



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO N°  
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.  
APELAÇÃO PENAL N°. 001311-81.2010.814.0401.  
APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA.  
APELADO: ALBERTS FIGUEIREDO CHAGAS.  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

**Ementa: APELAÇÃO PENAL – CRIME CONTRA A VIDA - TRIBUNAL DO JURI – HOMICÍDIO MAJORADO ART. 121, § 2º, IV DO CPB – DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – OCORRÊNCIA –RÉU SUJEITO A NOVO JULGAMENTO - APELO PROVIDO – UNÂNIME.**

- 1 A decisão dos jurados, embora soberana, deve necessariamente estar em estrita consonância com a prova produzida nos autos, não podendo o colegiado popular simplesmente julgar fatos imputados ao réu sem ater-se em elementos verossímeis para a formação de seu convencimento;
- 2 A desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo não deveria ser levada a efeito, uma vez que os elementos colhidos nos autos indicaram que o réu agiu com vontade livre e consciente de atentar contra a integridade física da vítima não esperando o resultado mais gravoso;
3. Nos autos, há prova robusta de que o acusado agiu com dolo de lesão, visto que acusado e vítima estavam embriagados e no calor da discussão houve o arremesso do copo que quebrou no rosto da vítima. Desse trauma resultou a sua morte. Por conseguinte, sua conduta preterdolosa satisfaz a tipicidade penal;
- 4 A lesão corporal seguida de morte, como previsto no § 3º, do art. 129, do Código Penal, é crime preterdoloso ou preterintencional que, por definição, exige o dolo no crime antecedente (lesão) e a culpa em sentido estrito no consequente (morte). Estabelecido nexos de causalidade entre o arremesso do copo do agente em direção ao rosto da vítima, causando as lesões que a levaram à morte, restando caracterizado o crime de lesão corporal seguida de morte, pois o resultado fatal não pode ser tido como imprevisível ou ocorrido por caso fortuito;
- 5 Nos termos do artigo , inciso , alínea , do , cabe apelação das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, quando forem manifestamente contrárias à prova dos autos;
6. In casu, o apelado foi condenado pelo crime de HOMICÍDIO CULPOSO, tendo em vista o entendimento dos jurados. Entretanto, a acusação levantou a tese de desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal seguida de morte, argumento que mais se aproxima das provas que emergem dos autos;
7. Conclui-se, destarte, que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença da 1.ª Vara do Tribunal do Júri da Capital foi manifestamente contrária à prova dos autos;
8. Impõe-se. Desta forma, a anulação daquele decisum , para que o Apelado seja submetido a novo julgamento, consoante o disposto no , do artigo , do ;
9. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.



Belém, 08 de novembro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, na condição de Dominus Litis, inconformado com a r. decisão que desclassificou o crime de Homicídio Majorado para Homicídio Culposo, por entender ter sido esta decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Interpôs o presente apelo, visando a reforma da referida decisão, prolatada pelo Egrégio Conselho de Sentença da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

O parquet estadual, em suas razões, pondera que o Conselho de Sentença ao desclassificar o crime de homicídio doloso para culposo teria se divorciado das provas colidas na instrução processual. Assim agindo, a decisão dos jurados seria manifestamente contrária a prova dos autos, o que justificaria a cassação da decisão hostilizada e a realização de um novo julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Em contrarrazões, a nobre defesa pleiteou pelo improvimento do recurso. Nesta superior instância, o custo legis se manifestou pelo conhecimento e também pelo improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.

Belém, 08 de novembro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer um resumo dos fatos constantes do processo.

Consta da exordial que no dia 21 de junho de 2010, na passagem sargento Getúlio no bairro do Parque Verde, vítima e acusado encontravam-se ingerindo bebida alcoólica em



lados opostos da rua, ocasião em que a vítima se levantou e foi até a lateral da residência do sogro do denunciado para urinar. Surgindo daí uma discussão, onde o acusado, no calor da desinteligência, arremessou um copo, de servir uísque, que se espatifou no rosto da vítima, causando-lhe a morte por hemorragia.

Submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri o Ministério Público sustentou a tese da desclassificação de homicídio doloso para lesão corporal seguida de morte, enquanto que a defesa aduziu as teses de legítima defesa e desclassificação para homicídio culposo, sendo esta última acolhida pelo Conselho de Sentença. Inconformado com a decisão, o parquet estadual interpôs o presente recurso de apelação. É a síntese dos fatos, passo agora a análise das razões do recurso.

#### **1 DA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS – NOVO JULGAMENTO:**

Exsurge-se o parquet estadual irrequieto com a decisão acolhida pelo Conselho de Sentença que teria acatado a tese da desclassificação de homicídio qualificado para homicídio culposo, onde, segundo a acusação, conspirou contra as provas que instruíram o processo.

O dominus litis argumentou em suas razões, que as circunstâncias de como ocorreram os fatos demonstraram que o apelante não teve o animus voltado para o resultado morte da vítima, mas, tão somente, atingir sua integridade física. Entretanto, o resultado esperado foi além do perseguido, restando configurado o preterdolo.

Aduz ainda a acusação que da ação preterdolosa do suplicante a notoriedade do resultado mais gravoso seria previsível quando arremessou o copo, de maior consistência que os copos comuns, na direção da vítima. Assim agindo, a culpa no sentido estrito por imprudência no manuseio do copo, não se amoldaria a conduta do suplicante, o qual teria desprendido uma força excessiva ao arremessa o copo que acertou o rosto da vítima causando-lhe os traumas descritos no laudo cadavérico, demonstrando, com isso, a total ausência de técnica no manuseio do copo onde se percebe que teria havido dolo no agir do acusado cujo objetivo era lesionar a vítima.

Assim, o Conselho de Sentença ao acolher a tese de homicídio culposo, teria se desvencilhado in tontum das provas dos autos, e a nulidade do decisum seria a medida mais justa. Esclarecendo oportunamente, que a cassação da decisão hostilizada não implicaria em violação ao princípio da soberania dos veredictos, conforme precedentes do STJ.

Desta forma, pugna o parquet estadual pela cassação da decisão do Egrégio Conselho de Sentença para submeter o réu a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Compulsando os autos verifica-se que os argumentos esposados alhures são pertinentes, uma vez que a decisão do Conselho de Sentença que desclassificou o crime de homicídio qualificado para homicídio culposo, concorreu diversamente com as provas constantes dos autos,

Vale sempre lembrar, que a , em seu artigo , inciso , alínea , assegura a soberania dos veredictos do Júri Popular, pois os jurados poderão, em seu julgamento, por íntima convicção, optar pela tese que melhor lhes parecer justa, desde que, evidentemente, encontre suporte em provas existentes nos autos do processo. Isso significa dizer que a decisão dos jurados, embora soberana, deve necessariamente estar em estrita consonância com a prova produzida nos autos, não podendo o colegiado popular simplesmente julgar fatos imputados ao réu sem ater-se em elementos verossímeis para a formação de seu convencimento. Vejamos:



- Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).
- I - Das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- II - Das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

O legislador, ao empregar a expressão "manifestamente contrária à prova dos autos", como condição para que a apelação tenha sucesso (artigo 593, inciso III, alínea d e § 3.º, do Código de Processo Penal), pretendeu demonstrar que somente quando a decisão do Conselho de Sentença for arbitrária, por se divorciar integralmente do material probatório, é que poderá ser anulado o julgamento do Júri Popular.

Convém mencionar que por ocasião dos debates orais o agente ministerial sustentou em plenário a tese da desclassificação para lesão corporal seguida de morte, e a douta defesa, por sua vez, arguiu a absolvição e, alternativamente a desclassificação para homicídio culposo. Os Jurados optaram por entender que ALBERTS FIGUEIREDO CHAGAS, teria agido com imprudência ao manejar o copo, assim, acolheram a tese de homicídio culposo.

Ad argumentandum, prudente demonstrar nessa fase, como ocorreram os fatos, segundo relatos das testemunhas Jefferson Santos de Souza e MARCIA JANAYNA ALMEIDA DE LEONIDAS constantes dos autos e colhidas sob o crivo do contraditório:

(Depoimento prestado da testemunha Jefferson Santos de Souza- fls. 80)

Que lembra o que ocorreu no dia. Que era por volta de 23:30 h e faltou energia. QUE estava na esquina com uns amigos. Que o acusado estava bebendo com um copo de whisky na mão. Que as irmãs Mila e Natália, irmãs de Márcia, saíram de sua casa e entraram na casa de Márcia, relatando o que havia acontecido. Que Márcia saiu de casa e foi chamar a atenção de Edilson (VITIMA) que estava sentado. Que Edilson de levantou e agrediu verbalmente Márcia. Que nesse momento Beto (RÉU) se aproximou e começou a discutir com Edilson, momento em que Edilson o empurrou e Beto lhe jogou o copo de whisky. Que o copo atingiu o rosto de Edilson. Que Edilson só empurrou Beto. Que Edilson era alto e forte, mais alto e mais forte que Beto. Que não sabe de fama alguma de Edilson no bairro. Que no dia do fato Edilson tinha bebido (...)

(Depoimento prestado por MARCIA JANAYNA ALMEIDA DE LEONIDAS – fls.86)

(...). Que a depoente foi falar coma a vítima, e o mesmo disse que não havia feito nada. Que Beto percebeu o que estava acontecendo e foi tirar satisfação. Que Beto meteu a mão no peito da vítima e perguntou porque estava gritando com sua esposa. Que na mesma hora a vítima se armou para dar um soco em Beto e este tirou o rosto e jogou o copo em direção ao rosto da vítima. Que a vítima imediatamente botou a mão no rosto e entrou correndo para a casa dele. Que a depoente colocou Beto para dentro de casa.

Assim, diante dos relatos prestados pelas testemunhas alhures e de todo o contexto fático produzido no caderno processual, conclui-se que o decisum adotado pelo júri popular conspira contra as provas produzidas na instrução probatória. Desta forma, estaria viciado



e passível de nulidade o veredicto popular, diante das evidências de que o crime em debate mais se aproxima do conceito preterintencional, devido a ação do réu em arremessar o copo de whisky contra o rosto da vítima, com a clara intenção de lesioná-lo, por outro lado, não esperava o desfecho trágico de causar a morte da vítima.

A jurisprudência, em casos idênticos, posiciona-se pela nulidade e submissão do réu a um novo julgamento, vejamos:

**Ementa:** ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI –HOMICÍDIO DESCLASSIFICADO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - 1) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDIDO DE ANULAÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANULADO - 2) RECURSO DA DEFESA: PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. 1) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: Para a possibilidade de realização de novo julgamento com base no artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, é necessário que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri se mostre totalmente contrária às provas constantes no acervo probatório, posto que o Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, bastando que a tese acolhida tenha respaldo no contexto probatório e não esteja completamente dissociada das provas coligidas nos autos. Estando a decisão dos jurados desvinculada de todo e qualquer apoio nos elementos de convicção trazidos ao processo, deve esta ser anulada, submetendo o réu a novo Júri. Recurso conhecido e provido. 2) RECURSO DA DEFESA: Uma vez julgado de forma favorável o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, fica sem objeto a apelação aviada pela defesa. Recurso prejudicado.

Discorrendo sobre esta figura delituosa, DAMÁSIO E. DE JESUS ensina:

"Nos termos do artigo , , do , se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, sofre pena de reclusão de 4 a 12 anos.

"Temos aqui o denominado homicídio preterintencional ou preterdoloso. Trata-se de crime qualificado pelo resultado, misto de dolo e culpa. Pune-se o primeiro delito (lesão corporal) a título de dolo; o resultado qualificador (morte) deve resultar da conduta culposa do sujeito. É necessário que as circunstâncias do caso concreto evidenciem que o sujeito não quis o resultado morte da vítima nem assumiu o risco de produzi-lo. Em outros termos, é necessário que o sujeito não tenha agido com o dolo direto ou eventual no tocante à produção do resultado morte" ( in "Direito Penal", São Paulo: Saraiva, v. 2, p. 136).

Do voto do saudoso Ministro Nelson Hungria, publicado in Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 13, p. 260, colaciona-se:

"Entre os meios executivos não adequados ao resultado morte", está, por exemplo, o soco. Quando de um simples soco resulta a morte da vítima, ou porque frature o seu excepcionalmente frágil osso frontal, ou porque acarrete a sua desastrosa queda, há que se reconhecer, precisamente, o homicídio preterdoloso".

In casu, as lesões produzidas na vítima pelo acusado, foram voluntárias, agindo este dolosamente, o resultado morte não foi querido, nem mesmo eventualmente, mas era previsível que pudesse ocorrer. Quanto a este elemento, consoante advertiu o jurista acima citado:

"não é necessário que se trate de fácil previsibilidade, que, aliás, pode ser até prova indiciária da "voluntas occidendi". Basta que a superveniência do efeito letal não tenha sido incalculável ou não se apresente como puro caso fortuito" ( in "Comentários ao Código Penal", 3ª, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, p. 356).

Portanto, tendo o acusado arremessado o copo contra o rosto da vítima, ocasionando-lhe os ferimentos constantes no Laudo Pericial de fls.58/59 e sendo estes ferimentos a causa



eficiente de sua morte, essa ação se adequa perfeitamente ao tipo penal de lesão corporal seguida de morte.

Portanto, restou claro que apenas nos casos em que a decisão dos jurados contrariar todas as provas apresentadas no caderno processual, vindo a espancar integralmente as versões de fato e de direito ali elencadas, é que se deve ter o julgamento por anulado, por ser manifestamente contrário à prova dos autos.

Diante disso, restou evidenciado o vício intransponível constante da soberana decisão do Conselho de Sentença que conspirou contra as provas dos autos, a qual não comporta reparos, mas tão somente nulidade para que outro julgamento seja realizado oportunamente.

Por todo o exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, para submeter o réu ALBERTS FIGUEIREDO CHAGAS a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator